



MENSAGEM Nº 001/2021

Muniz Ferreira /BA, 21 de janeiro de 2020

Exmo. Sr. Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da  
Bahia,  
Deputado Nelson Leal

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, a presente Mensagem, por meio da qual solicito o reconhecimento Da Situação de Emergência Administrativa no âmbito do Município de Muniz Ferreira, com apoio no quanto disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O Município de Muniz Ferreira vem sofrendo com os efeitos de uma Transição Governamental não realizada nos termos da Resolução TCM 1311/2012. Durante o período prescrito na resolução, as Comissões de Transição Governamental não obtiveram acesso aos dados fundamentais à ininterrupção dos serviços públicos essenciais. A atual gestão encontrou o Centro de Abastecimento Farmacêutico com níveis críticos de estoque, que não permitem a continuidade do fornecimento de medicamentos aos pacientes atendidos nas Unidades Básicas de Saúde.



Além disso, apesar de existir uma Ata de Registro de Preços para aquisição de combustíveis oriunda do Pregão Presencial 004/2020, não fora encontrado saldo da referida ata, muito menos a existência de estoque de combustíveis.

Há, também, uma outra situação que colocou em xeque a incolumidade pública da população munizferreirense, a falta de médicos para fazer frente à demanda de atendimentos nas Unidades Básicas de Saúde geridas pela Prefeitura.

Ora, Excelentíssimos Senhores Deputados, como prover tais necessidades imediatas da população de nossa cidade, sendo que o processo licitatório regulado pela lei 8.666 de 1993 impõe uma dilação prazal que pode chegar a 90 dias. As aludidas demandas são de caráter emergencial, o poder público municipal precisa fornecer uma resposta imediata à população e a seus justos anseios pela concretização de seus direitos fundamentais.

O próprio ordenamento jurídico fornece uma saída para situações de desamparo como essa, na própria lei a lei 8.666 de 1993, na hipótese do artigo 24, inciso IV, está prevista a situação de aquisição de insumos por dispensa de licitação.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, acertadamente, não enxerga com bons olhos os processos de aquisição por dispensa de licitação, pois, em consequência de seu caráter sumário, pode abrigar um leque de ilegalidades. Em verdade, tal processo só deve ser realizado em casos excepcionais, em consequência de imersão em situações imprevisíveis, que geram risco ao interesse público. Nítido que a situação de desabastecimento em que o Município de Muniz

Ferreira foi imerso não passou pela ingerência da atual gestão, não se trata de uma condição emergencial “fabricada” pelo contrário, o atual governo recebeu a Prefeitura nessa situação.



**Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira  
Governo Municipal**



Inclusive, como não houvera processo de transição governamental, a nova gestão municipal só veio ter conhecimento do estado de calamidade em que se encontrava a administração pública no dia primeiro de janeiro do ano de 2021, quando efetivamente obteve acesso às dependências do paço municipal. O Decreto de Calamidade Administrativa anexado tem por escopo fornecer uma retaguarda jurídica às aquisições pontuais de combustível, medicamentos e de profissionais da medicina e tem o prazo de duração máxima de 90 dias.

Desde já, a gestão, por intermédio da sua comissão de licitação, iniciou os procedimentos legais para que se licitem os itens ora contratados por dispensa. Não é de seu interesse que o estado de emergência administrativa se prolongue no tempo, pelo contrário, sempre em respeito ao ordenamento legal, entende-se a importância do respeito aos ditames licitatórios em benefício dos princípios da administração pública.

São esses, Excelentíssimos Deputados, os motivos que, uma vez sucintamente apresentados a esta Casa Legislativa, certamente conduzirão Vossas Excelências ao reconhecimento e declaração do Estado de Calamidade Pública no Município de Muniz Ferreira, estado da Bahia, pelo prazo de 90 dias nos termos da disciplina constante da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente em seu art. 65, incisos I e II, o que aqui se requer, com a máxima brevidade possível, dada a urgência que a situação impõe a todos.

Aproveito o ensejo para transmitir-lhes os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**GILENO PEREIRA DOS SANTOS  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA**